

PROJETO DE LEI Nº 009/2021, DE 10 DE MARÇO DE 2021



Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Cacs-Fundeb), e dá outras providências correlatas.

O PREFEITO DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e considerando o disposto no art. 42 da Lei Federal nº 14.113/2020, Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica criado no âmbito do Município de Nossa Senhora das Dores /SE o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Cacs-Fundeb).

Parágrafo único. O Cacs-Fundeb é o colegiado cuja função principal é proceder ao acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundeb, no âmbito do Município de Nossa Senhora das Dores /SE.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO

- Art. 2º O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Cacs-Fundeb) será assim constituído:
- I 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação;
 - II 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
 - III 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;





- IV 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas,
 - V- 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- VI 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.
 - § 1º Integrará ainda o Conselho Municipal do Fundeb, quando houver.
 - I 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação (CME);
- II 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069,
 de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;
 - 111 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;
 - IV 1 (um) representante das escolas indígenas;
 - V 1 (um) representante das escolas do campo;
 - VI 1 (um) representante das escolas quilombolas.
- § 2º Os membros do Conselho previstos no caput e no § 1º deste artigo, observados os impedimentos dispostos no § 5º deste artigo, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:
- I nos casos das representações dos municipais e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;
- II nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;
- III nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;
- IV nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo Conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.
 - § 3º As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:
- I são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;
- II desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo
 Conselho;
- III devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;
- IV desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

THE THE PERSON NAMED IN COLUMN TO SERVICE AND ADDRESS OF THE PERSON NAMED ADDRESS OF THE PERSON NAMED AND ADDRESS OF THE PERSON NAMED AND



- § 7º Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.
- § 8° O mandato dos membros do Conselho do Fundeb será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1° de janeiro do terceiro ano de mandato do titular do Poder Executivo.
- § 9º Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do Conselho com direito a voz.
- § 10 O Município disponibilizará em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do Conselho de que trata esta Lei, incluídos:
 - I nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
 - II correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho:
 - III atas de reuniões;
 - IV relatórios e pareceres:
 - V outros documentos produzidos pelo Conselho.
- § 11 O Conselho de que trata esta Lei reunir-se-á, no mínimo, trimestralmente, com a presença da maioria de seus membros, além de extraordinariamente, mediante convocação de seu presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos 1/3 (um terço) dos membros efetivos.
- § 12 As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.
- § 13 Nos termos do § 2º do art. 42 da Lei Federal nº 14.113/2020, o primeiro mandato dos conselheiros, já nos moldes da composição definida neste artigo, extinguir-se-á em 31 de dezembro de 2022, passando a valer, em seguida, a regra prevista no § 8º deste artigo.
- Art. 3º Na hipótese de o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo, nos moldes do art. 2º, § 8º, a entidade, instituição, órgão ou segmento da categoria responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.



- § 7º Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afestamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.
- § 8º O mandato dos membros do Conselho do Fundeb será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do titular do Poder Executivo.
- § 9º Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do Conselho com díreito a voz.
- § 10 O Município disponibilizará em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do Conselho de que trata esta Lei, incluídos:
 - I nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
 - II correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho;
 - III atas de reuniões:

44

- IV relatórios e pareceres;
- V outros documentos produzidos pelo Conselho.
- § 11 O Conselho de que trata esta Lei reunir-se-á, no mínimo, trimestralmente, com a presença da maioria de seus membros, além de extraordinariamente, mediante convocação de seu presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos 1/3 (um terço) dos membros efetivos.
- § 12 As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.
- § 13 Nos termos do § 2º do art. 42 da Lei Federal nº 14.113/2020, o primeiro mandato dos conselheiros, já nos moldes da composição definida neste artigo, extinguir-se-á em 31 de dezembro de 2022, passando a valer, em seguida, a regra prevista no § 8º deste artigo.
- Art. 3º Na hipótese de o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo, nos moldes do art. 2º, § 8º, a entidade, instituição, órgão ou segmento da categoria responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.



- § 1º Na hipótese de o titular e o suplente incorrerem simultaneamente na situação de afastamento definitivo, nos moldes do art. 2º, § 8º, a entidade, instituição, órgão ou segmento da categoria responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho de que trata esta lei.
- § 2º Na hipótese de o membro que ocupa a função de presidente do Conselho incorrer na situação de afastamento definitivo antes de finalizar o mandato ou renunciar à Presidência, caberá ao colegiado decidir manter o vice-presidente no exercício interino da presidência, até que se cumpra o restante do mandato do titular, ou efetivá-lo na presidência do Conselho, indicando consequentemente outro membro para ocupar o cargo de vice, nos termos do § 5º do art. 2º desta Lei.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO

- Art. 4° Compete ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb:
- I acompanhar e controlar a distribuição, transferência e aplicação dos recursos do Fundeb;
- II analisar as prestações de contas para acompanhar a execução dos recursos federais transferidos à conta do Pnate;
- III supervisionar a realização do censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundeb;
- IV verificar os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais relativos aos recursos repassados, responsabilizando-se pelo recebimento e pela análise da prestação de contas desse programa, e encaminhando ao FNDE o demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira acompanhado de parecer conclusivo;
- V emitir pareceres sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo a serem apresentadas ao respectivo Tribunal de Contas, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal;
- VI notificar o órgão executor do programa e o FNDE quando houver ocorrência de eventuais irregularidades na utilização dos recursos;
- VII outras atribuições que a legislação específica eventualmente estabeleça.
- § 1º O Conselho de que trata esta Lei poderá ainda, sempre que julgar conveniente:





- I apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo; e
- II por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias.
- § 2º O parecer de que trata o inciso V deste artigo será apresentado ao Poder Executivo Municipal em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação de prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 5° No prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis após a instalação do Conselho de que trata esta Lei, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize o seu funcionamento.
- Art. 6º O Conselho do Fundeb de que trata esta Lei atuará com autonomia em suas decisões, sem subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal, sendo sua ação independente e, ao mesmo tempo, harmônica com os órgãos da administração pública local.
- Art. 7º O Conselho do Fundeb não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação ou unidades competentes os dados cadastrais relativos à sua criação e composição.
- Art. 8º O Conselho de que trata esta Lei deverá ser cadastrado por meio do sistema informatizado de gestão de conselhos disponibilizado no site do FNDE.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação é responsável pela senha fornecida pelo FNDE, além de pelo cadastramento e atualização dos dados do Conselho Municipal e de seus integrantes junto ao sistema.

Art. 9º - Durante o prazo previsto no § 2º do art. 2º desta Lei, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

os se do



Art. 10 - Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta do Fundo, assim como os referentes às despesas realizadas, ficarão permanentemente à disposição do Conselho, bem como dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo, e ser-lhes-á dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em sentido contrário, em especial a Lei Municipal n.º 115/2007.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nossa Senhora das Dores, Estado de Sergipe, em 10 de março de 2021.

MUS MONO Jemes de bytomes JUIZMÁRIO PEREIRA DE SANTANA

Prefeito Municipal

CAMPA MANCEPAL DE NOSSA SENHORA DAS TORESISE

Reserbi entr. 120 21.



MENSAGEM

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N.º 009/2021

Câmara Municipal de Vereadores de Nossa Senhora das Dores/SE.

Excelentíssimo Senhor Presidente, Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Venho à presença desse Colendo Parlamento Municipal para, na qualidade de Chefe do Poder Executivo, apresentar e submeter a Vossas Excelências medida da mais acentuada importância para o Município.

Esse Projeto de Lei está sendo apresentado a essa Casa Legislativa com base na prerrogativa conferida ao Prefeito Municipal de apresentar proposições, iniciando, portanto, o respectivo processo legislativo.

A justificativa do presente Projeto de Lei se dá em virtude da necessidade da criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Cacs-Fundeb), no âmbito do Município de Nossa Senhora das Dores/SE, por força do Art. 42 da Lei Federal nº 14.113/2020:

Art. 42. Os novos conselhos dos Fundos serão instituídos no prazo de 90 (noventa) dias, contado da vigência dos Fundos.

Por essas razões, tenho a honra de encaminhar para apreciação, discussão, votação e aprovação, o anexo Projeto de Lei que criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Cacs-Fundeb).

Cordialmente,

LUIZ MÁRIO PEREIRA DE SANTANA Prefeito Municipal